

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :11070-001.088/93-42
RECURSO NR. :03.094
MATERIA :FINSOCIAL EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS WARPOL LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANGELO (RS)
SESSAO :17 de maio de 1996
ACORDAO NR. :108-03.109

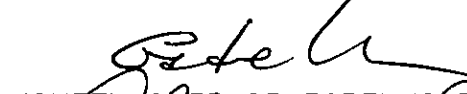
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nr. 150.764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS WARPOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, bem como reconhecer o direito à compensação de créditos da contribuição para o FINSOCIAL com o débito relativo à exigência remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.:11070-001.088/93-42
Acórdão nr.:108-03.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070.001088/93-42

ACÓRDÃO Nº 108-03.109

RECURSO Nº 03.094

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS WARPOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS WARPOL LTDA., empresa com sede na Rua Santa Rosa nº 357, Centro, no município de Guarani das Missões - RS, inscrita no C.G.C MF sob nº 90.455.874/0001-26, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição nos anos de 1991 e 1992. A base legal da autuação é o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 1.940/82.

Tempestivamente impugnando a empresa arguiu a inconstitucionalidade da cobrança. Insurgiu-se, alternativamente, contra a aplicação da alíquota em montante superior a 0,5%. Requereu a compensação dos valores não pagos com os resultantes de pagamentos anteriores a maior em função da alíquota indevida aplicada.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Períodos de apuração: 08/91 a 03/92.

- Caracterizada a falta de declaração e recolhimento, legitima-se a exigência de pagamento da contribuição ao FINSOCIAL.

- CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos poderes legislativo e executivo.

Gal

A.7.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11070.001088/93-42

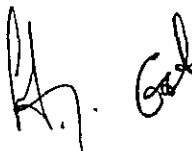
ACÓRDÃO Nº 108-03.109

- **INEXTENSÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**
- As decisões judiciais não tem eficácia normativa, produzindo seus efeitos tão somente em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo a Recorrente reforçou a argumentação no que tange a alíquota aplicada e apresentou DARFs para comprovar o pagamento a maior que lhe permite pleitear o direito à compensação.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070.001088/93-42

ACÓRDÃO Nº 108-03.109

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

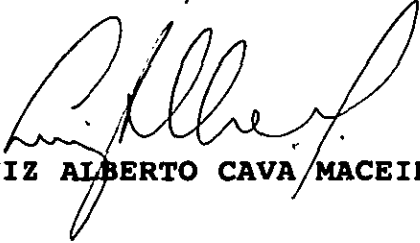
Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Com relação à possibilidade de compensar os valores pagos a maior com os valores devidos, nada obsta tal procedimento, tendo em vista tratar-se da mesma contribuição, entretanto, a recorrente trouxe aos autos apenas os DARFs comprovatórios do pagamento, sem entretanto anexar os demonstrativos aptos a corroborar o pagamento indevido alegado.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento), em todos os meses objeto desta autuação, admitindo, desde que comprovada a efetividade dos valores recolhidos a maior, a compensação dos mesmos com o montante devido.

Brasília-DF, 17 de maio de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 